



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 588/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/10/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/723/99 A.I. : 2/199901539

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: A.I.A.M. Mercadorias em trânsito destinadas a contribuinte baixado a pedido. Ação fiscal Parcial Procedente, confirmada com modificações nos valores do ICMS e da multa. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que a transportadora acima citada foi autuada pelo fato de transportar mercadoria destinada a contribuinte baixado a pedido, no caso em tela Selma Pereira da Silva de Sousa, desde 05/05/98.

O autuante, após citar como infringido o art. 170 - II, do Decreto 24.569/97, sugeriu penalidade inserta no art. 878 - III - "k", do mesmo diploma legal.

O AI não foi assinado pelo contribuinte ou responsável.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela Parcial Procedência da ação fiscal, nos termos propostos pelo autuante, porém subtraiu do total o valor relativo ao imposto cobrado indevidamente.

Após tomar conhecimento da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário, solicitando a improcedência da demanda, visto que como ficou provado "houve o destaque e o conseqüente recolhimento na íntegra do valor correspondente ao ICMS devido na operação em comento", não cabendo nenhum ônus a quaisquer das partes, muito menos à empresa transportadora.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 433/99, confirmou a parcial procedência da lide, com alterações nos valores do ICMS e da multa, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 457/99 - fls. 30/32.

É o relatório .

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

De acordo com as provas constantes dos autos, a nobre julgadora singular decidiu-se pela parcial procedência da ação fiscal, com redução do imposto apontado pelo autuante, enquanto que o nobre consultor tributário, ao manter a mesma decisão prolatada na Instância monocrática, assim o fez "com alterações nos valores do ICMS e da Multa".

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negando-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória, nos termos do parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

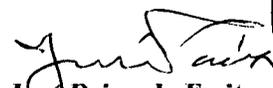
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, e no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

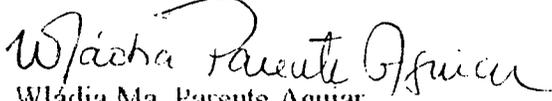
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 de outubro de 1999.


José Ribeiro Neto
PRESIDENTE

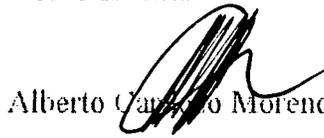

Moacir José Barreira Dalziato
CONSELHEIRO

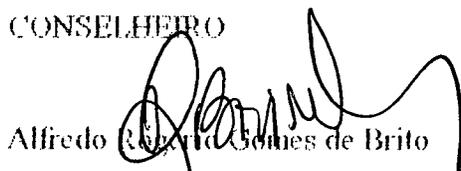

José Paiva de Freitas
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Diva Santos Salomão
CONSELHEIRA

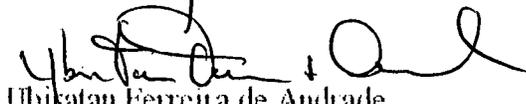

Wlândia Ma. Parente Aguiar
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Alberto Cardoso Moreno Maia
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fco. Das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO